CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº

067/2024

O vereador **Wagner Lopes**, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

Indica ao Excelentíssimo Prefeito EVANDRO FARIAS MURA as providências que se fizerem necessárias junto ao Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Senhor JOSÉ ANDRÉ DO NASCIMENTO, no sentido de realizar estudos visando à elaboração de Projetos de Lei instituindo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), para o exercício de 2024, com o intuito de possibilitar o parcelamento de débitos junto à Prefeitura e o SAAE.

JUSTIFICATIVA:

O REFIS constitui o maior programa de renegociação de débitos tributários, revelandose um verdadeiro instrumento de incentivo à regularização fiscal por parte dos contribuintes em situação de inadimplência perante o Fisco.

Diante disso, solicito que estudos sejam realizados visando à elaboração de Projetos de Lei instituindo REFIS, para o exercício de 2024, com o intuito de possibilitar o parcelamento de débitos junto à Prefeitura e o SAAE, uma vez que, o Programa representa hoje uma oportunidade para que os contribuintes e alunos com contas em atraso, acertem e regularizem seus débitos sem comprometer completamente o orçamento familiar, visto as facilidades que o programa oferece de parcelar com descontos de juros, mora e multa.

Ademais, é importante se atentar ao fato que a Lei Municipal nº4.520 de 25 de agosto de 2023, (em anexo), que Institui o REFIS no Município, para o exercício de 2023, o prazo para formalizar os acordos foi até o dia 30 de novembro do ano passado, já a Lei Municipal nº4.429 de 15 de março de 2023, (em anexo), que Institui o REFIS no SAAE Ambiental, para o exercício de 2023, o prazo para formalizar os acordos foi até o dia 30 de maio do ano passado.

Daí a razão da presente sugestão que está a merecer a atenção do Executivo Municipal e desta Autarquia.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,

06 de março de 2024

WAGNER LOPES
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL Estado de São Paulo ENCAMINHADA em Sessão de CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL Estado de São Paulo

0 6 MAR, 2024

PROT Nº14

PROTOCOLO



LEI Nº 4.520, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Santa Fé do Sul - SP, para o exercício de <u>2023</u> e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- **Art. 1º**. Fica instituído no Município de Santa Fé do Sul, o Programa de Recuperação Fiscal REFIS, destinado a:
- I promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, excluindo-se as ações fiscais com decisão judicial transitada em julgado;
- II possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais por cadastro incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção poderá ser formalizada <u>de 01 de setembro de 2023 a 30 de</u> novembro de 2023.

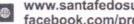
- Art. 3º. A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:
- I Para pagamento em parcela única:
- a) Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 100% (cem por cento);
- b) Os contribuintes que tenham débitos já parcelados, só poderão aderir ao REFIS em parcela única, e o desconto de juros de mora e multa, na data do acordo, será concedido proporcionalmente ao saldo remanescente.



- II Para pagamento parcelado, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção. serão excluídos em 80% (oitenta por cento), respeitadas as seguintes condições:
- O parcelamento poderá ser em até 18 vezes, respeitando o valor mínimo da parcela de 1/2 (meia) UFM.
- III a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.
- Art. 4º Os débitos relativos aos tributos poderão ser pagos em cota única ou parcelado de acordo como o Art. 3º, inciso II, sendo exigido o pagamento da primeira no ato da opção e as demais mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, observado o piso de meia UFM.
- Art. 5°. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.
- Art. 6º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.
- I Qualquer contribuinte poderá requerer o REFIS para fins de pagamento em cota única:
- II É parte legitima para adquirir o parcelamento de créditos tributários:
- a) o proprietário ou o compromissário do imóvel com comprovante de posse;
- b) o representante legal da pessoa jurídica;
- c) os herdeiros nos termos da Legislação Civil quando falecido o proprietário ou compromissário do imóvel ou da empresa:
- d) qualquer contribuinte, desde que apresente o documento de Procuração Pública ou autorização com firma reconhecida do proprietário para a realização do parcelamento.
- Art. 7º. O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.
- Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 4º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo:
- III o não pagamento da opção em cota única, o cancelamento dàr⊾s∉-á automaticamente no dia posterior ao vencimento;

Fone: (17) 3631-9500

Fone: 0800 771 9500





IV - inadimplência por três (3) prestações consecutivas ou vencimento total do parcelamento, o que ocorrer primeiro, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição no saldo devedor em Dívida Ativa, caso não esteja, para imediata cobrança executiva ou protesto, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 9°. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único - Em caso de crédito tributário ajuizado e na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente na cota única ou divididos nas prestações do parcelamento do débito.

Art. 10. As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santá Fé do Sul, de 25 de agosto de 2023.

Evandro Farias Mura Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Gilvan Cesar de Melo Secretário de Administração









LEI Nº 4.429, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE – SAAE Ambiental da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP, para o exercício de 2023 e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º. Fica instituído no SAAE Ambiental, o Programa de Recuperação Fiscal REFIS, destinado a:
- I Promover a regularização de créditos da Autarquia, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, não ajuizados até a data de publicação desta Lei, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;
- Parágrafo Único O REFIS será administrado pelo Departamento de Arrecadação, Fiscalização, Corte e Religação ouvida a Procuradoria da Autarquia, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.
- **Art. 2º**. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de fatura de água por cadastro incluídos no Programa.

Parágrafo Único. A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de maio de 2023.

- Art. 3º. A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:
- I Para pagamento em parcela única:
- a) Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão ISENTOS em 100% (cem por cento);
- b) Os contribuintes que tenham débitos já parcelados o desconto de juros de mora e multa, na data do acordo, será de 100% ao saldo remanescente.
- II Para pagamento parcelado em até 5 prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 90% (noventa por cento), respeitadas as seguintes condições:
- a) Entrada correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do débito





Av. Conselheiro Antonio Prado, 1616 - Centro Santa Fé do Sul - SP | CEP 15775-000

Fone: (17) 3631-9500 Fone: 0800 771 9500





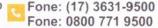


- b) O valor restante, poderá ser parcelado em até 4 vezes, respeitado o valor mínimo da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da UFM (R\$64,95 sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).
- III Para pagamento parcelado de 6 a 10 prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 80% (oitenta por cento), respeitadas as seguintes condições:
- a) Entrada correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do débito.
- b) O valor restante, poderá ser parcelado em até 9 vezes, respeitado o valor mínimo da parcela de 30% (trinta por cento) da UFM (R\$77,94 setenta e sete reais e noventa e quatro centavos).
- IV Para pagamento parcelado acima de 11 prestações até 18 prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 70% (setenta por cento), respeitadas as seguintes condições:
- a) O valor do Débito à parcelar tem que ser superior a 15 UFMs (R\$ 3.897,30 três mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta centavos).
- b) Entrada correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito.
- c) O valor restante, poderá ser parcelado em até 17 vezes, respeitado o valor mínimo da parcela de 60% (sessenta por cento) da UFM (R\$ 155,89 cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).
- V Para pagamento parcelado acima de 19 prestações até 36 prestações, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 60% (sessenta por cento), respeitadas as seguintes condições:
- a) O valor do Débito a parcelar tem que ser superior à 30 UFMs (R\$ 7.794,60 sete mil ee setecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos).
- b) Entrada correspondente a 15% (quinze por cento) do valor total do débito.
- O valor restante, poderá ser parcelado em até 35 vezes, respeitado o valor mínimo da parcela de 2 UFMs (R\$519,64 – quinhentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).
- VI A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.
- Art. 4º Os débitos abrangidos por este programa, poderão ser pagos em cota única ou parcelado de acordo com o estabelecido no Art. 3º, respeitado os critérios de cada inciso.

Parágrafo Primeiro – Quando ocorrer a opção pelo parcelamento, as parcelas serão acrescidas na fatura de água do imóvel.













Parágrafo Segundo - Em caso de atraso na parcela, haverá acréscimos legais previstos na Legislação Municipal, de acordo com a Lei Complementar 37 de 18 de dezembro de 1996, em seu Art. 1°, que altera o inciso I do Art. 196 do Código Tributário Municipal.

- Art. 5°. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.
- Art. 6°. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.
- I Qualquer contribuinte poderá requerer o REFIS para fins de pagamento em cota única;
- II É parte legitima para adquirir o parcelamento de créditos:
- o proprietário ou o compromissário do imóvel com comprovante de posse; a)
- b) o representante legal da pessoa jurídica ou física;
- c) os herdeiros, nos termos da Legislação Civil, quando falecido o proprietário ou compromissário do imóvel:
- d) qualquer contribuinte, desde que apresente o documento de Procuração Pública ou autorização com firma reconhecida do proprietário para a realização do parcelamento.
- Parágrafo Único Ao legitimado compromissário que requerer o REFIS, obrigatório acompanhamento do proprietário ou pessoa devidamente constituída por ele, para atuar como corresponsável pelas obrigações geradas no instrumento.
- Art. 7º. O contribuinte não poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.
- Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II O não pagamento da opção em cota única, que gerará o cancelamento automaticamente no dia posterior ao vencimento;
- III A inadimplência de 60 (sessenta) dias contados do vencimento da parcela mais antiga em aberto do parcelamento, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, caso não esteja, para imediata cobrança executiva ou protesto, relativamente a débito abrangido pelo REFIS.







Fone: (17) 3631-9500 Fone: 0800 771 9500







Parágrafo Único - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 9°. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 10. As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 15 de março de 2023.

EVANDRO FARIAS MURA 25549962888 Local Trade - Comp. 2003-433-15 14

Evandro Farias Mura Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

GILVAN CESAR DE MELO: 22195349875 Localização S Data 2023 63

Gilvan Cesar de Melo Diretor-Geral de Administração





